

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI n.º __,
de __ de ____

[Regulamenta o Código dos Valores Mobiliários]

O presente diploma regulamenta o disposto no Título VI do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-lei n.º 486/99 de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março, 219/2006, de 2 de Novembro e __/2006, de ____ [DMIF], completando a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera a Directiva 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho e transpondo a Directiva 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva.

Ainda que o tratamento legislativo das matérias aqui incluídas constitua por si uma novidade imposta pela sua natureza de normas de transposição de Directiva, importa ter presente que a grande parte dos deveres consagrados neste diploma vigoravam já no ordenamento jurídico interno por força de regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Como exemplos desta situação, atente-se nas normas relativas às reclamações de investidores, à subcontratação e aos agentes vinculados, os quais assumem o papel anteriormente desempenhado pelos prospectores.

No regime dos agentes vinculados é de sublinhar o potencial alargamento das funções por si desempenhadas face à actividade de prospecção, a admissibilidade de pessoas colectivas, adoptando a forma societária, exercerem esta actividade e a aplicabilidade deste regime a todos aqueles que pretendam exercer tal actividade, em nome de intermediário financeiro sediado em Portugal, em Estado membro da União Europeia que não preveja tal figura. Tal

medida pretende, mais uma vez, contribuir para o reforço efectivo do mercado interno dos serviços financeiros.

Do ponto de vista da organização interna dos intermediários financeiros, merece particular destaque o desenvolvimento dado aos sistemas de controlo do cumprimento (*compliance*), de gestão de riscos e de auditoria interna, ainda que a independência dos mesmos não tenha que ser totalmente assegurada nos casos de intermediários financeiros cuja dimensão tornaria praticamente impossível o cumprimento dessa exigência.

É também de salientar o aprofundamento das normas relativas a conflitos de interesses e, em especial, a obrigatoriedade de adopção, por escrito, de uma política destinada a identificar possíveis conflitos de interesses e a evitar ou reduzir o risco da sua ocorrência, a qual é acompanhada pela consagração de um enunciado exemplificativo de circunstâncias consideradas potencialmente prejudiciais para o cliente e que, naturalmente, deverão ser tidas em conta na elaboração daquela política.

As normas sobre conflitos de interesses são completadas pela exigência da adopção de procedimentos que, nomeadamente, consagrem deveres de informação sobre operações realizadas por membros dos órgãos sociais, colaboradores e agentes vinculados do intermediário financeiro.

No âmbito das normas de conduta, destaca-se a concretização da matéria relativa ao perfil do cliente, cuja extensão depende do tipo de serviço a prestar. No caso da prestação de serviços de gestão de carteira ou de consultoria para investimento exige-se que o intermediário financeiro obtenha do cliente um conjunto extenso de informação que lhe permita adequar a sua estratégia ao perfil do respectivo cliente. Caso o intermediário se proponha prestar apenas o serviço de recepção e transmissão de ordens relativas a determinados instrumentos financeiros considerados não complexos, fica desobrigado de traçar aquele perfil. Relativamente à prestação dos demais serviços e actividades de investimento, o intermediário financeiro fica obrigado a obter um conjunto de informação cujo grau de extensão é intermédio relativamente àqueles dois casos.

Na parte relativa à concretização dos deveres de informação previstos no artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários destaca-se, como principal novidade, o grau de detalhe da lei na definição dos elementos informativos a transmitir ao cliente actual ou potencial. Assim, são estabelecidas regras gerais relativas à qualidade da informação e ao momento e

suporte da transmissão da informação, relevando, neste âmbito, a admissibilidade, em determinadas circunstâncias, da transmissão de informação por via electrónica e a partir de um sítio da *Internet*. Por outro lado, são especificados os elementos a transmitir relativamente ao intermediário financeiro, serviços por si prestados, instrumentos financeiros, forma de protecção dos activos de clientes e custos e encargos dos serviços a prestar.

O mesmo grau de detalhe é encontrado nas normas relativas a deveres de informação contratual, onde é discriminado o conteúdo das notas de execução e dos extractos periódicos a enviar aos clientes.

O aprofundamento das normas sobre deveres de informação conduziu à necessidade de prever um conteúdo diferente, consoante os destinatários da informação sejam investidores qualificados ou não qualificados.

No que respeita à classificação de investidores, o regime agora fixado, em paralelo com elenco dos investidores qualificados previsto no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, permite aos investidores que, se o considerarem necessário e mediante a verificação de determinados requisitos, possam optar por beneficiar de uma qualificação distinta daquela que, à partida, lhes seria aplicável, em função dos respectivos conhecimentos e competências, tanto para beneficiarem de um nível de protecção mais elevado, como para recusarem esse nível de protecção.

Consagra-se, ainda, um estatuto especial para aqueles investidores que, fruto do grau de profissionalidade com que actuam, podem, à partida, merecer, da parte dos intermediários financeiros com os quais se relacionam, um tratamento menos exigente ao nível das normas de conduta a observar por estes, sendo tais investidores designados como contrapartes elegíveis. Tal não obsta a que as entidades que sejam abrangidas por tal estatuto solicitem o respectivo levantamento ou, ao contrário, mediante a observância de determinados requisitos, possam do mesmo beneficiar.

Finalmente, são concretizadas as normas relativas ao tratamento das ordens de clientes, designadamente ao nível da agregação de ordens e respectiva afectação. É exigida a prévia existência de uma política de agregação de ordens que oriente a forma como os intermediários procedem à agregação de ordens e à respectiva afectação.

No âmbito da concretização do dever de execução de ordens nas melhores condições são concretizados os critérios a seguir pelo intermediário financeiro para o cumprimento do mesmo e é desenvolvido o regime aplicável à política de execução de ordens, sendo, designadamente, enunciada a informação que sobre a mesma deve ser transmitida a investidores não qualificados.

Foram ouvidos ...

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1 – O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se ao exercício de actividades de intermediação financeira por intermediários financeiros com sede em Portugal e por sucursais de instituição de crédito ou de empresa de investimento com sede em Estado não membro da União Europeia.

2 – O disposto nos artigos 12.º a 22.º, 26.º a 57.º e 59.º a 75.º não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.

3 – O disposto nos artigos 11.º e 28.º e nos Capítulos III e IV aplica-se ao exercício de actividades de intermediação financeira em Portugal por sucursais de instituição de crédito ou de empresa de investimento com sede em Estado membro da União Europeia.

Artigo 2.º

Transposição de directivas

O presente decreto-lei procede à transposição, parcial ou total, das seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004,

relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do conselho, alterada pela Directiva 2006/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, no que diz respeito a certos prazos;

b) Directiva 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva.

Artigo 3.º

Terminologia

1 – Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Pessoas relevantes: as pessoas identificadas no n.º 5 do artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários;

b) Instrumento financeiro relacionado com outro instrumento financeiro: qualquer instrumento financeiro, cujo preço é susceptível de ser influenciado por oscilações de preço de outro instrumento financeiro;

c) Suporte duradouro: qualquer meio que permita a um investidor armazenar informação que lhe seja pessoalmente dirigida de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil à mesma durante um período de tempo adequado aos fins a que aquela se destina e que permita a reprodução inalterada da informação armazenada;

2 – Sempre que a informação deva ser prestada num suporte duradouro, o intermediário financeiro pode não prestar essa informação em papel, desde que:

a) A prestação da informação nesse outro suporte seja adequada no contexto da relação, actual ou futura, entre o intermediário financeiro e o investidor; e

b) O investidor tenha expressamente escolhido a prestação da informação nesse suporte, em alternativa ao papel.

3 – Presume-se que a prestação de informação através de comunicação electrónica é adequada ao contexto da relação entre o intermediário financeiro e o investidor quando este

tenha indicado um endereço de correio electrónico para a realização de contactos no âmbito daquela.

4 – A informação prevista nos artigos 42.º a 48.º e no n.º 3 do artigo 68.º pode ser prestada através de um sítio da *Internet*, se o investidor o tiver expressamente consentido e desde que:

- a) A sua prestação nesse suporte seja adequada no contexto da relação, actual ou futura, entre o intermediário financeiro e o investidor;
- b) O investidor tenha sido notificado, por via electrónica, do endereço do sítio da *Internet* e do local no mesmo de acesso à informação;
- c) Esteja continuamente acessível, por um período razoável para que o investidor a possa consultar.

CAPÍTULO II

Exercício de actividades de intermediação financeira

SECÇÃO I

Organização interna

Artigo 4.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto nos artigos 304.º, n.ºs 1 e 2, 305.º, 308.º e 312.º- A do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Requisitos gerais

1 – O intermediário financeiro:

- a) Adota uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
- b) Assegura que as pessoas relevantes estejam ao corrente dos procedimentos a seguir para a correcta execução das suas responsabilidades;
- c) Assegura o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;

- d) Adota meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
- e) Mantém registos das suas actividades e organização interna;
- f) Assegura que a realização de diversas funções por pessoas relevantes não as impede de executarem qualquer função específica de modo eficaz, honesto e profissional;
- g) Adota sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação;
- h) Adota uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução das suas actividades de intermediação financeira ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas actividades;
- i) Adota uma organização contabilística que lhe permita, a pedido de autoridade competente, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis.

2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a) a f) do número anterior, o intermediário financeiro tem em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das suas actividades, bem como o tipo de actividades de intermediação financeira prestadas.

3 – O intermediário financeiro acompanha e avalia regularmente a adequação e a eficácia dos sistemas e procedimentos, estabelecidos para efeitos do n.º 1, e toma as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 6.º

Sistema de controlo do cumprimento (*compliance*)

1 – O intermediário financeiro adopta políticas e procedimentos adequados a detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras, e que permitam às autoridades competentes exercer as suas funções.

2 – O sistema de controlo do cumprimento abrange, pelo menos:

- a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que

o intermediário financeiro se encontra sujeito, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes;

b) A prestação de aconselhamento às pessoas relevantes responsáveis pelo exercício de actividades de intermediação financeira, para efeitos do cumprimento dos deveres previstos no Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação;

c) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de branqueamento de capitais e as analisadas nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários;

d) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres consagrados em norma referida no n.º 2 do artigo 388.º do Código dos Valores Mobiliários que possam fazer incorrer o intermediário financeiro ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contra-ordenacional grave ou muito grave;

e) A manutenção de um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adoptadas nos termos da alínea anterior.

f) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo interno, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências;

3 – Para garantir a adequação e a independência do sistema de controlo do cumprimento, o intermediário financeiro:

a) Nomeia um responsável pelo mesmo e por qualquer prestação de informação relativa àquele e confere-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso a informação relevante;

b) Dota-o de meios e capacidade técnica adequados;

c) Assegura que os colaboradores envolvidos sistema de controlo do cumprimento não estejam envolvidos na prestação de serviços ou exercício de actividades por si controlados;

d) Assegura que o método de determinação da remuneração dos colaboradores envolvidos no sistema de controlo do cumprimento não seja susceptível de comprometer a sua objectividade.

4 – O responsável pelo sistema de controlo do cumprimento não pode praticar actos de execução de actividades de intermediação financeira, excepto:

- a) No caso dos intermediários financeiros cujo número de pessoas que neles exercem actividade, excluindo os administradores, seja inferior a vinte.
- b) Quando seja um membro do órgão de administração.

Artigo 7.º

Gestão de riscos

1 – O intermediário financeiro adopta políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado.

2 – O intermediário financeiro acompanha a adequação e a eficácia das políticas e procedimentos adoptados nos termos do n.º 1, o cumprimento destes por parte das pessoas relevantes e a adequação e a eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências naqueles, incluindo quaisquer situações de incumprimento por parte das pessoas relevantes.

3 – O intermediário financeiro estabelece um serviço de gestão de risco independente e responsável por:

- a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no n.º 1; e
- b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

4 – O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades de intermediação financeira prestadas.

5 – O intermediário financeiro que, em função dos critérios previstos no número anterior, não adopte um serviço de gestão de riscos independente garante que as políticas e os procedimentos adoptados satisfazem os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 e nomeia como responsável pelo seu cumprimento um membro do órgão de administração.

Artigo 8.º

Auditoria interna

1 – O intermediário financeiro estabelece um serviço de auditoria interna, que actue com independência, responsável por:

- a) Adoptar um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas internas do intermediário financeiro;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
- c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2 – O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades de intermediação financeira prestadas.

Artigo 9.º

Responsabilidades do órgão de administração

1 – Sem prejuízo das funções do órgão de fiscalização, o órgão de administração do intermediário financeiro é responsável por garantir o cumprimento dos deveres previstos no Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação.

2 – O órgão de administração avalia periodicamente a eficácia das políticas, procedimentos e normas internas adoptados para cumprimento dos deveres referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º e toma as medidas adequadas a corrigir eventuais deficiências detectadas e a prevenir a ocorrência futura das mesmas.

Artigo 10.º

Reclamações de investidores

1 – O intermediário financeiro mantém um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não qualificados, que preveja, pelo menos:

- a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
- b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;

c) Prazo máximo de resposta.

2 – O intermediário financeiro mantém, por um prazo de 5 anos, registos de todas as reclamações que incluam:

- a) A reclamação e a respectiva data de entrada;
- b) A identificação da actividade de intermediação financeira em causa e a data da ocorrência dos factos;
- c) A identificação do colaborador que praticou o acto reclamado;
- d) A apreciação efectuada pelo intermediário financeiro, as medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.

Artigo 11.º

Suporte de conservação de registos

Os registos são conservados num suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura referência pela CMVM e de modo que:

- a) Seja possível reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;
- b) Quaisquer correcções ou outras alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, possam ser facilmente verificados; e
- c) Não seja possível manipular ou alterar, por qualquer forma, os registos.

SECÇÃO II

Operações realizadas por pessoas relevantes

Artigo 12.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto no artigo 316.º, primeira parte, do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 13.º

Operação pessoal

Para efeitos dos artigos 14.º e 27.º, entende-se por operação pessoal, uma operação sobre um instrumento financeiro concluída por uma pessoa relevante ou em seu nome, desde que:

- a) A pessoa relevante actue fora do âmbito das funções que realiza nessa qualidade; ou
- b) A operação seja realizada por conta:
 - i) Da pessoa relevante;
 - ii) De pessoas que com a pessoa relevante tenham uma relação nos termos do n.º 4 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários;
 - iii) De sociedade na qual a pessoa relevante detenha, directa ou indirectamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social;
 - iv) De sociedade em relação de grupo com sociedade dominada pela pessoa relevante;
 - v) De pessoa cuja relação com a pessoa relevante seja tal que esta tenha um interesse material, directo ou indirecto, no resultado da operação, além da remuneração ou comissão cobrada pela execução da mesma.

Artigo 14.º

Operações realizadas por pessoas relevantes

1 – O intermediário financeiro adopta procedimentos destinados a evitar que qualquer pessoa relevante envolvida em actividades susceptíveis de originar um conflito de interesses ou que tenha acesso a informação privilegiada ou a outras informações confidenciais realize uma operação pessoal ou aconselhe ou solicite a outrem a realização de uma operação em instrumentos financeiros:

- a) Em violação do n.º 4 do artigo 248.º e do artigo 378.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Que implique a utilização ilícita ou a divulgação indevida das informações confidenciais;
- c) Em violação de qualquer dever do intermediário financeiro previsto no Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação;

2 - Os procedimentos adoptados pelo intermediário financeiro asseguram, em especial, que:

- a) Todas as pessoas relevantes abrangidas pelo n.º 1 estejam informadas das restrições e dos procedimentos relativos a operações pessoais;
- b) O intermediário financeiro seja imediatamente informado de todas as operações pessoais realizadas; e

c) Seja mantido um registo de cada operação pessoal, incluindo indicação de qualquer autorização ou proibição relativa à mesma.

SECÇÃO III

Salv guarda dos activos de clientes

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto nos artigos 306.º e 307.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 16.º

Princípios gerais

1 – Para efeitos da salvaguarda dos direitos dos clientes relativamente a instrumentos financeiros e a dinheiro que lhes pertença, o intermediário financeiro:

- a) Conserva os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de modo imediato, distinguir os activos de um cliente dos de qualquer outro cliente, bem como dos seus próprios activos;
- b) Mantém os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes;
- c) Realiza, com a frequência necessária e, no mínimo, com uma periodicidade mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas e os de quaisquer terceiros em nome dos quais detenha esses activos;
- d) Toma as medidas necessárias para garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos clientes, depositados ou registados junto de um terceiro, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao intermediário financeiro, através de contas com um titular distinto na contabilidade do terceiro ou através de outras medidas

equivalentes que garantam o mesmo nível de protecção;

e) Toma as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos clientes seja detido numa conta ou em contas identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do intermediário financeiro; e

f) Adopta disposições organizativas para minimizar o risco de perda ou de diminuição de valor dos activos dos clientes ou de direitos relativos a esses activos, como consequência de utilização abusiva dos activos, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência.

2 – Sempre que, nos termos da alínea c) do número anterior, se detectem divergências, são as mesmas regularizadas o mais rapidamente possível.

3 – Se as divergências persistirem por prazo superior a um mês, o intermediário financeiro informa a CMVM imediatamente da ocorrência.

4 – O intermediário financeiro comunica à CMVM, imediatamente, quaisquer factos susceptíveis de afectar a segurança dos activos dos clientes e de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado.

Artigo 17.º

Registo dos movimentos

1 – O intermediário financeiro regista diária e sequencialmente, em suporte informático, na sua contabilidade, todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro, relativos a cada cliente.

2 – O registo de cada movimento de conta contém:

a) O nome do cliente;

b) A data;

c) A natureza do movimento, a débito ou a crédito;

d) A descrição do movimento;

e) O saldo remanescente, relativamente a dinheiro.

3 – Sem prejuízo do controlo casuístico efectuado pelo intermediário financeiro, os sistemas informáticos de registo das operações de intermediação financeira têm conexão automática com o sistema da contabilidade.

SUBSECÇÃO II

Salvaguarda dos instrumentos financeiros de clientes

Artigo 18.º

Registo e depósito de instrumentos financeiros de clientes

1 – O intermediário financeiro que pretenda registar ou depositar instrumentos financeiros de clientes, numa ou mais contas abertas junto de um terceiro:

- a) Actua com especial cuidado e diligência na selecção, na nomeação e na avaliação periódica do terceiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado;
- e
- b) Informa-se sobre os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado, relativos à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros por esses terceiros, susceptíveis de afectar negativamente os direitos dos clientes.

2 – O intermediário financeiro não pode registar ou depositar instrumentos financeiros junto de uma entidade estabelecida num Estado que não regulamenta o registo e depósito de instrumentos financeiros, salvo se:

- a) A natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros o exijam; ou
- b) Os instrumentos financeiros devam ser registados ou depositados em nome de um investidor qualificado que o tenha requerido por escrito.

Artigo 19.º

Utilização de instrumentos financeiros de clientes

1 – O intermediário financeiro pode dispor de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome de um cliente, nos precisos termos de autorização prévia e expressa deste e, no caso de investidor não qualificado, comprovada pela sua assinatura ou por um mecanismo alternativo equivalente.

2 – Se os instrumentos financeiros se encontrarem registados ou depositados numa conta global, o intermediário financeiro pode dispor dos mesmos:

- a) Mediante autorização prévia e expressa de todos os clientes em cujo nome os instrumentos financeiros estejam registados ou depositados conjuntamente na conta global;

ou

b) Se dispuser de sistemas e controlos que assegurem que apenas são utilizados os instrumentos financeiros registados ou depositados em nome de clientes que tenham dado previamente a sua autorização expressa, nos termos do n.º 1.

3 – Os registos do intermediário financeiro incluem informação sobre o cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados que se encontrem registados ou depositados em nome cada cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas.

SUBSECÇÃO III

Salvaguarda do dinheiro de clientes

Artigo 20.º

Depósito de dinheiro de clientes

1 – O dinheiro entregue pelos clientes a empresas de investimento é depositado imediatamente numa ou mais contas abertas junto de:

- a) Um banco central;
- b) Uma instituição de crédito autorizada na União Europeia a receber depósitos;
- c) Um banco autorizado num país terceiro; ou
- d) Um fundo do mercado monetário elegível, se previamente consentido pelo cliente.

2 – As contas mencionadas no número anterior são abertas em nome da empresa de investimento por conta dos seus clientes, podendo respeitar a um único cliente ou a uma pluralidade destes.

3 – Sempre que não deposite o dinheiro de clientes junto de um banco central, a empresa de investimento:

- a) Actua com especial cuidado e diligência na selecção, na nomeação e na avaliação periódica da entidade depositária, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
- b) Informa-se sobre os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado relativas à detenção de dinheiro de clientes por essas entidades susceptíveis de afectar negativamente os direitos daqueles.

4 – As empresas de investimento estabelecem procedimentos escritos aplicáveis à recepção de dinheiro de clientes, nos quais se definem, designadamente:

- a) Os meios de pagamento aceites para provisionamento das contas;
- b) O departamento ou os colaboradores autorizados a receber dinheiro;
- c) O tipo de comprovativo que é entregue ao cliente;
- d) Regras relativas ao local onde o mesmo é guardado até ser depositado e ao arquivo de documentos;
- e) A periodicidade diária com que é efectuado o depósito nas contas referidas no n.º 1;
- f) Os procedimentos para prevenção do branqueamento de capitais;

5 – Não podem ser conferidos poderes de movimentação de contas às pessoas que efectuem reconciliações.

Artigo 21.º

Fundos do mercado monetário elegíveis

1 – Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, entende-se por “fundo do mercado monetário elegível”, um organismo de investimento colectivo harmonizado ou que esteja sujeito à supervisão e, se aplicável, seja autorizado por uma autoridade de um Estado membro da União Europeia, desde que:

- a) O seu objectivo principal de investimento seja a manutenção constante do valor líquido dos activos do organismo de investimento colectivo ao par ou ao valor do capital inicial dos investidores adicionado dos ganhos;
- b) Com vista à realização do objectivo principal de investimento, invista exclusivamente em:

i. Numerário; ou

ii. Instrumentos do mercado monetário de elevada qualidade, com um vencimento ou um vencimento residual não superior a um ano ou com ajustamentos da rentabilidade efectuados regularmente e, pelo menos, anualmente;

- c) Proporcione liquidez através da liquidação no próprio dia ou no dia seguinte.

2 – Um instrumento do mercado monetário é de elevada qualidade se tiver sido objecto de notação de risco por uma agência de notação de risco competente e receber a notação de risco disponível mais elevada por parte de todas as agências de notação competentes que

tenham sujeitado esse instrumento a notação.

3 – Para efeitos do número anterior, uma agência de notação é competente, se:

- a) Emitir notações de risco relativas a fundos do mercado monetário numa base regular e profissional;
- b) For uma agência de notação elegível na acepção do n.º 1 do artigo 81.º da Directiva 2006/48//CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação).

Artigo 22.º

Movimentação de contas

1 – O intermediário financeiro disponibiliza aos clientes o dinheiro devido por quaisquer operações relativas a instrumentos financeiros, incluindo a percepção de juros, dividendos e outros rendimentos:

- a) No próprio dia em que os montantes em causa estejam disponíveis na conta do intermediário financeiro;
- b) Até ao dia útil seguinte, se as regras do sistema de liquidação das operações forem incompatíveis com o disposto na alínea anterior; ou
- c) Na data fixada por convenção escrita com o cliente, desde que não se revele menos favorável aos interesses deste.

2 – As empresas de investimento só movimentam a débito as contas referidas no n.º 1 do artigo 20.º para:

- a) Pagamento do preço de subscrição ou aquisição de instrumentos financeiros para os clientes;
- b) Pagamento de comissões ou taxas devidas pelos clientes; ou
- c) Transferência para outras contas abertas em nome dos clientes ou transferências determinadas pelos clientes para contas por estes indicadas.

SECÇÃO IV

Conflitos de Interesses

Artigo 23.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto no artigo 309.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 24.º

Política em matéria de conflitos de interesses

1 – O intermediário financeiro adopta uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada às suas dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas actividades.

2 – Sempre que o intermediário financeiro faça parte de um grupo de sociedades, a política tem igualmente em conta quaisquer circunstâncias que são, ou deveriam ser, do conhecimento daquele susceptíveis de originar um conflito de interesses decorrente da estrutura e actividades comerciais de outras sociedades do grupo.

3 – A política em matéria de conflitos de interesses:

a) Identifica, relativamente a actividades de intermediação financeira específicas prestadas por ou em nome do intermediário financeiro, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;

b) Especifica os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos.

4 – Os procedimentos e as medidas previstos na alínea b) do número anterior são concebidos de forma a assegurar que as pessoas relevantes envolvidas em diferentes actividades, implicando uma situação de conflito de interesses do tipo especificado na alínea a) do número anterior, desenvolvam as referidas actividades com um grau adequado de independência face à dimensão e às actividades do intermediário financeiro e do grupo a que pertence e a importância do risco de prejuízo para os interesses dos clientes.

5 – São incluídos, na medida do necessário para assegurar o nível de independência requerido:

a) Procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre pessoas relevantes envolvidas em actividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que aquela possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes;

b) Uma fiscalização distinta das pessoas relevantes cujas principais funções envolvam a

realização de actividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representem interesses diferentes, susceptíveis de estar em conflito, inclusive com os do intermediário financeiro;

c) A eliminação de qualquer relação directa entre a remuneração de pessoas relevantes envolvidas numa actividade e a remuneração ou as receitas geradas por outras pessoas relevantes, envolvidas numa outra actividade, na medida em que possa surgir um conflito de interesses entre essas actividades;

d) A adopção de medidas destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma pessoa relevante presta actividades de intermediação financeira;

e) A adopção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma pessoa relevante em diferentes actividades de intermediação financeira, quando esse envolvimento possa entravar a gestão adequada dos conflitos de interesses.

6 – Caso a adopção de algum dos procedimentos e medidas previstos no número anterior não assegure o nível requerido de independência, a CMVM pode exigir que o intermediário financeiro adopte as medidas alternativas ou adicionais que se revelem necessárias e adequadas para o efeito.

Artigo 25.º

Conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente

A política em matéria de conflitos de interesses referida no artigo anterior contempla obrigatoriamente as situações em que, em resultado da prestação de actividades de intermediação financeira ou por outra circunstância, o intermediário financeiro, uma pessoa em relação de domínio com este ou uma pessoa relevante:

a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;

b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflitante com o interesse do cliente nesses resultados;

c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;

- d) Desenvolva as mesmas actividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o cliente, um benefício ilícito relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários normais desse serviço.

Artigo 26.º

Registo de actividades que originam conflitos de interesses

- 1 – O intermediário financeiro mantém e actualiza regularmente registos de todos os tipos de actividades de intermediação financeira, realizadas directamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de actividades em curso, susceptíveis de o originar.
- 2 – Quando preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, o intermediário elabora listas das pessoas que tiveram acesso à informação.

Artigo 27.º

Recomendações de investimento

- 1 – O intermediário financeiro que, fora do âmbito do exercício da actividade de consultoria para investimento, elabora recomendações de investimento, tal como definidas no artigo 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários, destinadas ou susceptíveis de serem divulgadas, sob a sua responsabilidade ou de sociedade pertencente ao mesmo grupo, como recomendações de investimento aos seus clientes ou ao público, cumpre o disposto no n.º 5 do artigo 24.º relativamente às pessoas envolvidas na elaboração das recomendações.
- 2 – As pessoas envolvidas na elaboração da recomendação não podem realizar operações pessoais, em sentido contrário ao que nela se recomenda, sobre os instrumentos financeiros abrangidos pela recomendação ou instrumentos financeiros com eles relacionados, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais e forem para tal autorizados pelo serviço competente do intermediário financeiro.
- 3 - Os analistas e outras pessoas relevantes que conheçam o momento provável de divulgação da recomendação ou o seu conteúdo não podem realizar operações, nem por sua conta, nem por conta de outrem, sobre os instrumentos financeiros abrangidos pela

recomendação ou instrumentos financeiros com eles relacionados antes de os destinatários da recomendação a ela terem tido acesso e a oportunidade de tomar decisões de investimento em função do seu conteúdo, excepto se no âmbito do exercício normal da função de criador de mercado ou em execução de uma ordem de cliente não solicitada.

4 – O intermediário financeiro, os analistas e outras pessoas relevantes envolvidas na elaboração de recomendações não podem:

a) Aceitar, de quem tem um interesse significativo na matéria objecto das recomendações benefícios ilegítimos, tal como definidos no artigo 28.º;

b) Prometer uma avaliação favorável aos emitentes a que a recomendação se refere.

5 – Até à sua comunicação aos destinatários, o intermediário financeiro limita o acesso ao conteúdo da recomendação aos analistas envolvidos na sua elaboração.

6 – O intermediário financeiro adopta os procedimentos destinados a assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 5.

7 - O intermediário financeiro pode divulgar, junto do público ou de clientes, recomendações de investimento elaboradas por terceiros desde que, para além do cumprimento do disposto no artigo 12.º-D do Código dos Valores Mobiliários, verifique que quem as elabora está sujeito a requisitos equivalentes aos previstos no presente diploma relativamente à elaboração de recomendações ou estabeleceu uma política interna que os prevê.

SECÇÃO V

Benefícios ilegítimos

Artigo 28.º

Proibição geral e dever de divulgação

1 – O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer ao cliente ou a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:

a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação

financeira em causa;

b) O pagamento da remuneração ou comissão ou a concessão do benefício não pecuniário reforçarem a qualidade da actividade prestada ao cliente e não prejudicarem o respeito do dever de actuar no sentido da protecção dos legítimos interesses do cliente;

c) O pagamento de remunerações adequadas, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, possibilite ou seja necessário para a prestação da actividade de intermediação financeira.

2 – O intermediário financeiro pode, para efeitos da alínea a) do número anterior, divulgar, de forma sintética, a informação sobre comissões, tal não obstante ao dever de divulgar a informação adicional que for solicitada pelo cliente.

SECÇÃO VI

Subcontratação

Artigo 29.º

Âmbito

1 – A presente Secção regulamenta o disposto no artigo 309.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

2 – Uma função operacional é considerada essencial à prestação de serviços de investimento e à execução de actividades de investimento de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte do intermediário financeiro subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros, ou a continuidade dos seus serviços e actividades de investimento.

3 – Excluem-se, designadamente, do número anterior:

a) A prestação ao intermediário financeiro de serviços de consultoria ou de outros serviços que não façam parte das actividades de intermediação financeira, designadamente os serviços de consultoria jurídica, de formação de colaboradores, de facturação, de publicidade e de segurança;

b) A aquisição de serviços padronizados, nomeadamente serviços de informação sobre

mercados e a disponibilização de informação relativa a preços efectivos.

Artigo 30.º

Princípios

1 – A subcontratação obedece aos seguintes princípios: a) Não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;

b) Manutenção, pelo intermediário financeiro subcontratante, do controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;

c) Não esvaziamento da actividade do intermediário financeiro subcontratante;

d) Manutenção da relação e dos deveres do intermediário financeiro subcontratante relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;

e) Manutenção dos requisitos de que dependem a autorização e o registo do intermediário financeiro subcontratante.

2 – O princípio referido na alínea d) do número anterior implica que o intermediário financeiro subcontratante:

a) Defina a política de gestão e tome as principais decisões, se os serviços, as actividades ou as funções subcontratados implicarem poderes de gestão de qualquer natureza;

b) Mantenha o exclusivo das relações com o cliente, aí incluídos os pagamentos que devam ser feito pelo ou ao cliente.

Artigo 31.º

Condições de subcontratação

1 – O intermediário financeiro subcontratante actua com especial cuidado e diligência na conclusão, na gestão ou na cessação de qualquer contrato de subcontratação.

2 – O intermediário financeiro subcontratante assegura que a entidade subcontratada:

a) Tem as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;

b) Presta eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;

c) Controla a realização das actividades ou funções subcontratadas e gere os riscos associados à subcontratação;

- d) Dispõe de toda a informação necessária ao cumprimento do contrato de subcontratação;
- e) Informa o intermediário financeiro subcontratante de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;
- f) Cooperar com as autoridades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
- g) Permite o acesso do intermediário financeiro subcontratante, dos respectivos auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
- h) Diligencia no sentido de proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratante ou aos seus clientes.

3 – Além dos deveres previstos no número anterior, o intermediário financeiro subcontratante:

- a) Tem a capacidade técnica necessária para supervisionar as actividades ou funções subcontratadas e para gerir os riscos associados à subcontratação;
- b) Estabelece métodos de avaliação do nível de desempenho da entidade subcontratada;
- c) Toma medidas adequadas, caso suspeite que a entidade subcontratada possa não estar a prestar as actividades ou funções subcontratadas de modo eficaz e em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Pode cessar o contrato de subcontratação, sempre que necessário, sem prejuízo da continuidade e da qualidade dos serviços prestados aos clientes;
- e) Inclui nos seus relatórios anuais os elementos essenciais das actividades ou funções subcontratadas e os termos em que decorreram.

4 – Sempre que necessário, tendo em conta as actividades ou funções subcontratadas, o intermediário financeiro subcontratante e a entidade subcontratada adoptam um plano de contingência e realizam ensaios periódicos dos sistemas de cópias de segurança.

5 – Se o intermediário financeiro subcontratante e a entidade subcontratada integrarem o mesmo grupo de sociedades, o primeiro pode, para efeitos dos números anteriores e do artigo 32.º, ter em conta a medida em que controla a entidade subcontratada ou influencia as suas acções e em que esta está incluída na supervisão consolidada do grupo.

6 – No caso referido no número anterior, o intermediário financeiro subcontratante é

responsável pelo cumprimento das normas relativas à prevenção e à gestão de conflitos de interesses e à segregação de funções.

Artigo 32.º

Subcontratação de serviços de gestão de carteiras em entidades localizadas em países terceiros

1 – Além do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 30.º e 31.º, um intermediário financeiro pode subcontratar o serviço de gestão de carteiras a entidade localizada num país não pertencente à União Europeia, desde que:

- a) No seu país de origem, a entidade subcontratada esteja autorizada a prestar esse serviço e esteja sujeita a supervisão prudencial; e
- b) Exista um acordo de cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão daquela entidade.

2 – Quando não se verificar qualquer das condições previstas no número anterior, um intermediário financeiro pode proceder à subcontratação junto de uma entidade localizada num país não pertencente à União Europeia, se a CMVM, no prazo de 90 dias após ter sido notificada do contrato de subcontratação, não levantar objecções ao mesmo.

3 – A CMVM divulga, nos termos do artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários:

- a) A lista das autoridades de supervisão dos países não pertencente à União Europeia com as quais tenha acordos de cooperação para efeitos da alínea a) do n.º 1;
- b) Uma declaração de princípios que inclua exemplos de situações em que, ainda que não se verificasse uma das condições previstas no n.º 1, aquela autoridade não levantaria objecções à uma subcontratação, incluindo uma explicação clara sobre as razões pelas quais, nesses casos, a subcontratação não colocaria em risco o cumprimento das requisitos previstos nos artigos 30.º e 31.º.

Artigo 33.º

Contrato de subcontratação

A subcontratação é formalizada por contrato escrito, do qual constam os direitos e deveres que decorrem para ambas as partes do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 34.º

Informação a prestar à CMVM

1 – O intermediário financeiro subcontratante presta à CMVM toda a informação necessária para a verificação do cumprimento do disposto nos artigos anteriores, designadamente:

- a) Contrato de subcontratação;
- b) Nome das pessoas responsáveis pela tomada de decisões e pelo controlo das actividades ou funções subcontratadas;
- c) Descrição dos procedimentos de controlo e de troca de informações entre as duas entidades;
- d) Identidade da autoridade de supervisão da entidade subcontratada, se aplicável;
- e) Qualquer facto com repercussão na actividade ou função subcontratada que possa pôr em risco os princípios consagrados no artigo 30.º.

2 – Sempre que a entidade subcontratada se encontrar estabelecida num país não pertencente à União Europeia, a CMVM pode confirmar, junto da autoridade de supervisão competente, a informação por aquela prestada.

SECÇÃO VII

Agentes Vinculados

Artigo 35.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto na alínea b) do artigo 292.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 36.º

Noção e limites da actividade do agente vinculado

1 – O agente vinculado pode, em nome e por conta do intermediário financeiro a que se vincula, prestar os seguintes serviços:

- a) Prospecção de investidores, exercida a título profissional, sem solicitação prévia destes, fora do estabelecimento do intermediário financeiro, com o objectivo de captação de

clientes para quaisquer actividades de intermediação financeira; e

b) Recepção de ordens, colocação de instrumentos financeiros, prestação de aconselhamento sobre estes e sobre os serviços prestados pelo intermediário financeiro.

2 – A actividade é efectuada fora do estabelecimento, nomeadamente, quando:

a) Exista comunicação à distância, feita directamente para a residência ou local de trabalho de quaisquer pessoas, designadamente por correspondência, telefone, correio electrónico ou fax;

b) Exista contacto directo entre o agente vinculado e o investidor em quaisquer locais, fora das instalações do intermediário financeiro.

3 – No exercício da sua actividade é vedado ao agente vinculado:

a) Actuar em nome e por conta de mais do que um intermediário financeiro, excepto quando entre estes exista relação de domínio ou de grupo;

b) Delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pelo intermediário financeiro;

c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, celebrar quaisquer contratos em nome do intermediário financeiro;

d) Receber ou entregar dinheiro;

e) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome dos investidores;

f) Receber dos investidores qualquer tipo de remuneração.

Artigo 37.º

Exercício da actividade

1 – O exercício da actividade do agente vinculado depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e o intermediário financeiro, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas, designadamente as previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º 2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, a actividade do agente vinculado é exercida:

a) Por pessoas singulares, estabelecidas em Portugal, não integradas na estrutura organizativa do intermediário financeiro;

b) Por sociedades comerciais, com sede estatutária em Portugal, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o intermediário financeiro.

3 – O agente vinculado possui adequadas formação e experiência profissional e

comprovada idoneidade, reconhecidas pelo intermediário financeiro.

4 – No caso previsto na alínea b) do n.º 2:

- a) A idoneidade é aferida relativamente à sociedade, aos membros do órgão de administração e às pessoas singulares que exercem a actividade de agente vinculado;
- b) A adequação da formação e da experiência profissional é aferida relativamente às pessoas singulares que exercem a actividade de agente vinculado.

5 – O exercício da actividade de agente vinculado só pode iniciar-se após comunicação do intermediário à CMVM, para divulgação pública, da identidade daquele.

Artigo 38.º

Responsabilidade e deveres do intermediário financeiro

1 – O intermediário financeiro:

- a) Responde por quaisquer actos ou omissões do agente vinculado no exercício das funções que lhe foram confiadas;
- b) Controla e fiscaliza a actividade desenvolvida pelo agente vinculado, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquele;
- c) Adopta as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo agente vinculado de actividade distinta da prevista no n.º 1 do artigo 36.º possa ter nesta qualquer impacto.

2 – Caso o intermediário financeiro permita aos agentes vinculados a recepção de ordens, comunica previamente à CMVM:

- a) Os procedimentos adoptados para garantir a observância das normas aplicáveis a esse serviço;
- b) A informação escrita a prestar aos investidores sobre as condições de recepção de ordens pelos agentes vinculados.

Artigo 39.º

Relação com os investidores

Na sua relação com os investidores, o agente vinculado:

- a) Procede à sua identificação perante aqueles, bem como à do intermediário financeiro em nome e por conta de quem exerce a actividade;
- b) Entrega documento escrito contendo informação completa, designadamente sobre os

limites a que está sujeito no exercício da sua actividade.

Artigo 40.º

Agentes vinculados não estabelecidos em Portugal

A presente secção é aplicável às pessoas estabelecidas em Estado membro da União Europeia que não permita a nomeação de agentes vinculados e que pretendam exercer, nesse Estado membro, a actividade de agente vinculado em nome e por conta de intermediário financeiro com sede em Portugal.

CAPÍTULO III

Deveres de informação

SECÇÃO I

Informação a investidores

Artigo 41.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto nos artigos 7.º e 312.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 42.º

Qualidade da informação

1 – A informação divulgada pelo intermediário financeiro a investidores não qualificados:

- a) Inclui a sua denominação social;
- b) É exacta e, em especial, não dá ênfase a quaisquer benefícios potenciais de uma actividade de intermediação financeira ou de um instrumento financeiro, sem dar igualmente uma indicação correcta e clara de quaisquer riscos relevantes;
- c) É apresentada de modo a ser compreendida pelo destinatário médio;
- d) É apresentada de modo a não ocultar ou subestimar elementos, declarações ou avisos importantes.

2 – A comparação de actividades de intermediação financeira, instrumentos financeiros ou intermediários financeiros:

- a) É significativa e apresentada de forma imparcial e equilibrada;
- b) Especifica as fontes da informação; e
- c) Inclui os factos e pressupostos essenciais.

3 – As indicações de resultados registados no passado de um instrumento financeiro, de um índice financeiro ou de uma actividade de intermediação financeira:

- a) Não constituem o aspecto mais visível da comunicação;
- b) Incluem informação adequada relativa aos resultados que abranja os cinco anos imediatamente anteriores, ou a totalidade do período para o qual o instrumento financeiro foi oferecido, se inferior a cinco anos, mas não inferior a um ano, ou por um período mais longo que o intermediário financeiro tenha decidido e que se baseie, em qualquer caso, em períodos completos de doze meses;
- c) Referem, de forma clara, o período de referência e a fonte da informação;
- d) Contêm um aviso bem visível de que os dados se referem ao passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador fiável dos resultados futuros;
- e) Sempre que se basearem em dados denominados numa moeda diferente da do Estado em que reside um investidor não qualificado, indicam a moeda e incluem um aviso de que os ganhos para o investidor podem aumentar ou diminuir como consequência de oscilações cambiais; e
- f) Sempre que se basearem em resultados brutos, indicam os efeitos das comissões, remunerações ou outros encargos.

4 – As indicações de resultados passados simulados referem-se apenas a instrumentos e índices financeiros e:

- a) Baseiam-se nos resultados efectivos verificados no passado de um ou mais instrumentos financeiros, índices financeiros ou actividades de intermediação financeira que sejam idênticos ou estejam subjacentes ao instrumento financeiro em causa;
- b) Respeitam as condições previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior, em relação aos resultados verificados no passado; e
- c) Contêm um aviso bem visível de que os dados se referem a resultados simulados do passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador fiável dos

resultados futuros.

5 – As indicações de resultados futuros:

- a) Não se podem basear em resultados passados simulados;
- b) Baseiam-se em pressupostos razoáveis, apoiados por dados objectivos;
- c) Se se basearem em resultados brutos, indicam os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos; e
- d) Contêm um aviso bem visível de que não constituem um indicador fiável dos resultados futuros.

6 – A referência a um tratamento fiscal específico indica, de modo destacado, que este depende das circunstâncias individuais de cada cliente.

7 – É proibida a indicação de qualquer autoridade competente de modo que sugira qualquer apoio ou aprovação por parte desta aos produtos ou serviços do intermediário financeiro.

Artigo 43.º

Momento e suporte da prestação de informação

1 – O intermediário financeiro presta ao investidor não qualificado, com antecedência suficiente à vinculação a qualquer contrato de intermediação financeira ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação da actividade de intermediação financeira proposta ou solicitada, a seguinte informação:

- a) Os termos e as condições do contrato;
- b) A informação requerida nos artigos 44.º a 48.º relacionada com o contrato ou com a actividade de intermediação financeira.

2 – O intermediário financeiro pode prestar a informação requerida no n.º 1 imediatamente após o início da prestação do serviço, se:

- a) A pedido do cliente, o contrato tiver sido celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que o impediu de prestar a informação de acordo com o n.º 1; ou
- b) Prestar a informação prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, como se o investidor fosse um “consumidor” e o intermediário financeiro um “prestador de serviços financeiros” na acepção deste diploma.

3 – A informação referida no n.º 1 e na alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários é prestada num suporte duradouro ou, no caso da informação prevista no n.º 1 e nos artigos 44.º a 48.º, através de um sítio da *Internet*.

4 – O intermediário financeiro notifica o cliente, com antecedência suficiente, através do mesmo suporte com que foi prestada inicialmente, de qualquer alteração significativa na informação prestada ao abrigo dos artigos 44.º a 48.º.

Artigo 44.º

Informação relativa ao intermediário financeiro e aos serviços por si prestados

1 - O intermediário financeiro presta a seguinte informação a investidores não qualificados:

- a) A denominação, a natureza e o endereço do intermediário financeiro e os elementos de contacto necessários para que o cliente possa comunicar efectivamente com este;
- b) As línguas em que o cliente pode comunicar com o intermediário financeiro e receber deste documentos e outra informação;
- c) Os canais de comunicação a utilizar entre o intermediário financeiro e o cliente, incluindo, se for caso disso, para efeitos de envio e recepção de ordens;
- d) Uma declaração que ateste que o intermediário financeiro recebeu autorização relativa ao serviço ou actividade a prestar, indicação da data da mesma, com referência à autoridade de supervisão que o autorizou e respectivo endereço de contacto;
- e) Sempre que o intermediário financeiro actue através de um agente vinculado, uma declaração nesse sentido, especificando o Estado membro da União Europeia em que o agente consta de listagem pública;
- f) A natureza, a frequência e a periodicidade dos relatórios sobre o desempenho do serviço a prestar pelo intermediário financeiro ao cliente;
- g) Caso o intermediário financeiro detenha instrumentos financeiros ou dinheiro dos clientes, uma descrição sumária das medidas tomadas para assegurar a sua protecção, nomeadamente informação sintética sobre os sistemas de indemnização dos investidores e de garantia dos depósitos aplicáveis ao intermediário financeiro por força das suas actividades num Estado membro da União Europeia;
- h) Uma descrição, que pode ser apresentada sinteticamente, da política em matéria de conflitos de interesses seguida pelo intermediário financeiro, de acordo com o artigo 24.º e,

se o cliente o solicitar, informação adicional sobre essa política;

i) A existência e o modo de funcionamento do serviço do intermediário financeiro destinado a receber e a analisar as reclamações dos investidores, bem como a possibilidade de ser apresentada reclamação junto da autoridade de supervisão.

j) A natureza, os riscos gerais e específicos, designadamente de liquidez, de crédito ou de mercado, e as implicações subjacentes ao serviço que visa prestar, cujo conhecimento seja necessário para a tomada de decisão do investidor, tendo em conta a natureza do serviço a prestar, o conhecimento e a experiência manifestadas, entregando-lhe um documento que reflecta essas informações;

2 - Quando o cliente seja um investidor qualificado, o disposto no número anterior apenas se aplica se este solicitar expressamente as informações nele referidas, informando o intermediário financeiro expressamente o cliente desse direito.

Artigo 45.º

Informação adicional relativa à gestão de carteiras

1 – Além da informação exigida no artigo anterior, o intermediário financeiro que ofereça ou efectivamente preste o serviço de gestão de carteiras a um investidor não qualificado, informa-o sobre:

a) O método e a frequência de avaliação dos instrumentos financeiros da carteira do cliente;

b) Qualquer subcontratação da gestão discricionária da totalidade, ou de uma parte, dos instrumentos financeiros ou do dinheiro da carteira do cliente;

c) A especificação do valor de referência face ao qual são comparados os resultados da carteira do cliente;

d) Os tipos de instrumentos financeiros susceptíveis de serem incluídos na carteira do cliente e os tipos de operações susceptíveis de serem realizadas sobre esses instrumentos financeiros, incluindo eventuais limites;

e) Os objectivos de gestão, o nível de risco reflectido no exercício de discricionariedade do gestor e quaisquer limitações específicas dessa discricionariedade.

2 – Para permitir a avaliação pelo cliente do desempenho da carteira, o intermediário financeiro estabelece um método adequado de avaliação, designadamente através da fixação de um valor de referência, baseando-se nos objectivos de investimento do cliente e

nos tipos de instrumentos financeiros incluídos na carteira.

Artigo 46.º

Informação relativa aos instrumentos financeiros

1 – O intermediário financeiro informa os investidores da natureza e dos riscos dos instrumentos financeiros, explicitando, com um grau suficiente de pormenorização, a natureza e os riscos do tipo de instrumento financeiro em causa.

2 – A descrição dos riscos inclui:

- a) Os riscos associados ao instrumento financeiro, incluindo uma explicação do impacto do efeito de alavancagem e do risco de perda da totalidade do investimento;
- b) A volatilidade do preço do instrumento financeiro e as eventuais limitações existentes no mercado em que o mesmo é negociado;
- c) O facto de o investidor poder assumir, em resultado de operações sobre o instrumento financeiro, compromissos financeiros e outras obrigações adicionais, além do custo de aquisição do mesmo;
- d) Quaisquer requisitos em matéria de margens ou obrigações análogas, aplicáveis aos instrumentos financeiros desse tipo.

3 – A informação, prestada a um investidor não qualificado sobre um instrumento financeiro objecto de uma oferta pública, inclui a informação sobre o local onde pode ser consultado o respectivo prospecto.

4 – Sempre que os riscos associados a um instrumento financeiro composto de dois ou mais instrumentos ou serviços financeiros forem susceptíveis de ser superiores aos riscos associados a cada um dos instrumentos ou dos serviços financeiros que o compõem, o intermediário financeiro apresenta uma descrição do modo como a sua interação aumenta o risco.

5 – No caso de instrumentos financeiros que incluem uma garantia de um terceiro, a informação sobre a garantia inclui elementos suficientes sobre o garante e a garantia, a fim de permitir uma avaliação correcta por parte de um investidor não qualificado.

6 – Um prospecto simplificado relativo a unidades de participação num organismo de investimento colectivo harmonizado e que respeite o artigo 28.º da Directiva 85/611/CEE é

considerado adequado para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 47.º

Informação relativa à protecção dos activos de clientes

1 – O intermediário financeiro, sempre que detenha, ou possa vir a deter, instrumentos financeiros ou dinheiro que pertençam a investidores não qualificados, informa-os sobre:

- a) A possibilidade de os instrumentos financeiros ou o dinheiro poderem vir a ser detidos por um terceiro em nome do intermediário financeiro e a responsabilidade assumida por este, por força do direito aplicável, relativamente a quaisquer actos ou omissões do terceiro, e as consequências para o cliente da insolvência do terceiro;
- b) A possibilidade de os instrumentos financeiros poderem vir a ser detidos por um terceiro numa conta global, caso tal seja permitido pelo direito aplicável, apresentando um aviso bem visível sobre os riscos daí resultantes;
- c) A impossibilidade, por força do direito aplicável, de identificar separadamente os instrumentos financeiros dos clientes, detidos por um terceiro, face aos instrumentos financeiros propriedade desse terceiro ou do intermediário financeiro, apresentando um aviso bem visível dos riscos daí resultantes;
- d) O facto de as contas que contenham instrumentos financeiros ou dinheiro do cliente estarem, ou poderem vir a estar, sujeitas a lei estrangeira, indicando que os direitos do cliente podem ser afectados;
- e) A existência e o conteúdo de direitos decorrentes de garantias que um terceiro tenha, ou possa vir a ter, relativamente aos instrumentos financeiros ou ao dinheiro do cliente ou de direitos de compensação que detenha face a esses instrumentos financeiros ou dinheiro.

2 – O intermediário financeiro presta a investidores qualificados a informação referida nas alíneas d) e e) do número anterior.

3 – Um intermediário financeiro, antes de concluir operações de financiamento de valores mobiliários, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, relativamente a instrumentos financeiros pertencentes a um investidor não qualificado ou de os utilizar a outro título, por sua conta ou por conta de outrem, informa-o, com suficiente antecedência em relação à utilização desses instrumentos financeiros e em

suporte duradouro, sobre as obrigações e as responsabilidades que sobre si recaem pelo facto de utilizar esses instrumentos financeiros, as condições da sua restituição e os riscos envolvidos por tal utilização.

Artigo 48.º

Informação sobre custos e encargos

1 – O intermediário financeiro presta a investidores não qualificados, informação relativa ao custo dos serviços, incluindo:

- a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos e todos os impostos a pagar através do intermediário financeiro ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total de modo que o investidor o possa verificar;
- b) Sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira, a indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis;
- c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, que não sejam pagos através do intermediário financeiro;
- d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades.

2 – O preço que contenha os custos referidos no número anterior é afixado, de forma bem visível, em todos os locais de atendimento ao público, ainda que informáticos e é entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes de as mesmas entrarem em vigor.

SECÇÃO II

Apreciação do carácter adequado da operação

Artigo 49.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 304.º do Código dos Valores

Mobiliários.

Artigo 50.º

Princípio geral

1 – O intermediário financeiro solicita ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado.

2 – Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada ao perfil do cliente adverte-o, por escrito, para esse facto.

3 – No caso do cliente se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 ou não fornecer informação suficiente, o intermediário financeiro adverte-o por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação considerada ao seu perfil.

4 – As advertências referidas nos n.ºs 2 e 3 podem ser feitas de forma padronizada.

Artigo 51.º

Gestão de carteiras e consultoria para investimento

1 – No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro obtém do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira e aos seus objectivos de investimento.

2 – O intermediário financeiro obtém a informação necessária para que possa compreender os factos essenciais relacionados com o cliente e para que, tendo em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado, possa considerar que a operação específica a recomendar ou a iniciar:

- a) Corresponde aos objectivos de investimento do cliente em questão;
- b) Permite ao cliente suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos, em coerência com os seus objectivos de investimento; e
- c) A sua natureza garante que o cliente dispõe da experiência e dos conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação ou na gestão da sua carteira.

3 – Se o intermediário financeiro não obtiver a informação requerida, não pode recomendar ao cliente serviços de investimento ou instrumentos financeiros.

4 – Na prestação de consultoria para investimento a um investidor qualificado, o intermediário financeiro pode presumir, para efeitos da alínea b) do n.º 2, que o cliente consegue suportar financeiramente o risco de qualquer eventual prejuízo causado pelo investimento.

5 – O disposto no número anterior não se aplica a clientes cujo tratamento como investidores qualificados resulte de um seu pedido.

Artigo 52.º

Conteúdo da informação necessária

1 – A informação relativa ao conhecimento e à experiência de um cliente inclui:

- a) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
- b) A natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
- c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente.

2 – A informação referida no número anterior tem em consideração a natureza do investidor, a natureza e o âmbito do serviço a prestar e o tipo de produto ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos.

3 – Sempre que o intermediário financeiro preste um serviço de investimento a um investidor qualificado presume que, em relação aos produtos, operações e serviços para os quais é tratado como tal, esse cliente tem o nível necessário de experiência e de conhecimentos, designadamente para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 – A informação relativa à situação financeira do cliente inclui, sempre que for relevante, informação sobre a fonte e a dimensão dos seus rendimentos regulares, os seus activos, incluindo os activos líquidos, os investimentos e os activos imobiliários e os seus compromissos financeiros regulares.

5 – A informação relativa aos objectivos de investimento do investidor inclui, sempre que for relevante, informação sobre o período durante o qual aquele pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil de risco e

os seus objectivos de investimento.

Artigo 53.º

Prestação de informação

1 – O intermediário financeiro abstém-se de incentivar um cliente a não prestar a informação requerida nos números anteriores.

2 – O intermediário financeiro pode basear-se na informação prestada pelos clientes, salvo se tiver conhecimento ou estiver em condições de saber que a informação é desactualizada, inexacta ou incompleta.

3 – O intermediário financeiro que recebe de outro intermediário financeiro instruções para prestar serviços de investimento em nome de um cliente deste último pode basear-se:

- a) Na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida pelo intermediário financeiro que o contratou;
- b) Nas recomendações relativas ao serviço ou operação que tenham sido transmitidas ao cliente pelo outro intermediário financeiro.

4 – O intermediário financeiro que transmita instruções a outro intermediário financeiro assegura a suficiência e a veracidade das informação transmitida sobre o cliente e a adequação das recomendações ou dos conselhos relativos ao serviço ou operação que tenham sido por si prestados àquele.

Artigo 54.º

Recepção, transmissão e execução de ordens

1 – Na prestação exclusiva dos serviços de recepção, transmissão e execução de ordens do cliente, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, não é aplicável o disposto no artigo 50.º, desde que:

- a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, instrumentos do mercado monetário, obrigações ou outras formas de dívida titularizada, excluindo as obrigações ou dívida titularizada que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros não complexos;
- b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;

c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada ao perfil do cliente; e

d) O intermediário financeiro cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses previstos no artigo 309.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, um instrumento financeiro é não complexo, desde que:

a) Não esteja abrangido nas alíneas c) a h), do n.º 1, e e) a g), do n.º 2, do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários;

b) Verifiquem-se frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;

c) Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento;

d) Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio fazer uma avaliação informada sobre a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento.

SECÇÃO III

Informação contratual

Artigo 55.º

Deveres de informação no âmbito da execução de ordens

1 – Sempre que tenha executado uma ordem por conta de um cliente, o intermediário financeiro:

a) Informa o cliente prontamente e em suporte duradouro sobre a execução da mesma;

b) No caso de um investidor não qualificado, envia uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no

primeiro dia útil seguinte à recepção, pelo intermediário financeiro, dessa confirmação.

2 – No caso de ordem sobre obrigações emitidas no âmbito de empréstimos hipotecários concedidos aos clientes que emitiram a ordem, a informação sobre a sua execução é transmitida em conjunto com o extracto relativo ao empréstimo hipotecário, no máximo até um mês após a execução da ordem.

3 – A pedido do cliente, o intermediário presta-lhe informação acerca do estado da ordem.

4 – No caso de ordens de um investidor não qualificado, que incidam sobre unidades de participação ou títulos de capital de organismos de investimento colectivo e sejam executadas periodicamente, o intermediário financeiro envia, pelo menos semestralmente, a comunicação referida na alínea b) do n.º 1 ou presta ao cliente a informação indicada no número seguinte.

5 – A nota de execução da operação referida na alínea b) do n.º 1 inclui, sempre que relevante, de acordo com o Quadro 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto:

- a) A identificação do intermediário financeiro que apresenta a informação;
- b) A identificação do cliente;
- c) O dia de negociação;
- d) A hora de negociação;
- e) O tipo da ordem;
- f) A identificação do espaço ou organização de negociação;
- g) A identificação do instrumento financeiro;
- h) O indicador de venda/compra;
- i) A natureza da ordem, quando não for uma ordem de compra/venda;
- j) A quantidade;
- l) O preço unitário;
- m) A contrapartida pecuniária global;
- n) O montante total das comissões e despesas facturadas e, a pedido de um investidor não qualificado, uma repartição por rubrica;
- o) As responsabilidades do cliente relativamente à liquidação da operação, incluindo o prazo de pagamento ou de entrega e a informação adequada sobre a conta, no caso de não lhe terem sido comunicadas previamente;

p) No caso de a contraparte do cliente ser o próprio intermediário financeiro ou qualquer entidade do mesmo grupo ou outro cliente do mesmo, a menção desse facto, salvo se a ordem tiver sido executada através de um sistema de negociação que facilite a negociação anónima.

6 – Mediante convenção escrita, o intermediário financeiro pode prestar ao cliente a informação referida no n.º 5 de forma agregada, por mercado e por instrumento financeiro, através de códigos harmonizados, se apresentar igualmente uma explicação dos códigos utilizados.

7 - Caso a informação seja prestada nos termos previstos no número anterior, o intermediário financeiro fica obrigado a fornecer ao cliente, a solicitação deste e sem encargos adicionais, a informação de forma desagregada.

8 - Quando celebrar a convenção prevista no n.º 7, o intermediário financeiro informa por escrito o cliente do direito referido no número anterior.

9 - Cada nota de execução reporta-se a um único dia e é feita em duplicado, destinando-se:

- a) O original, ao ordenador;
- b) Um duplicado, ao arquivo obrigatório do intermediário financeiro.

Artigo 56.º

Deveres de informação no âmbito da gestão de carteiras

1 – O intermediário financeiro remete a cada cliente um extracto periódico, num suporte duradouro, sobre as actividades de gestão de carteiras realizadas por conta desse cliente.

2 – O extracto periódico dirigido a investidores não qualificados, inclui:

- a) A designação do intermediário financeiro;
- b) A identificação da conta do cliente;
- c) Uma declaração do conteúdo e do valor da carteira, incluindo informação sobre todos os instrumentos financeiros detidos, o respectivo valor de mercado ou o justo valor, caso o valor de mercado não se encontre disponível, o saldo de caixa no início e no final do período em causa e os resultados da carteira durante o mesmo;
- d) O montante total das comissões e encargos incorridos durante o período em causa, repartindo por rubricas, pelo menos, as comissões totais de gestão e os custos totais associados à execução, e incluindo informação de que será remetida uma repartição

pormenorizada, mediante apresentação de pedido;

e) Uma comparação dos resultados registados durante o período em causa face ao valor de referência dos resultados de investimento acordado entre o intermediário financeiro e o cliente;

f) O montante total de dividendos, juros e outros pagamentos recebidos durante o período em causa relativamente à carteira do cliente;

g) Informação sobre outras actividades do intermediário financeiro que lhe confirmam direitos relativamente a instrumentos financeiros detidos na carteira;

h) Relativamente a todas as operações executadas durante o período em causa, a informação referida nas alíneas c) a m) do n.º 5 do artigo 55.º, salvo se o cliente optar por receber a informação sobre as operações executadas numa base operação a operação, sendo então aplicável o n.º 5 do presente artigo.

3 – No caso de investidores não qualificados, o extracto periódico é apresentado semestralmente, excepto quando:

a) For apresentado trimestralmente, a pedido do cliente;

b) For aplicável o n.º 5, sendo apresentado, pelo menos, anualmente, excepto em relação a operações em instrumentos financeiros abrangidos nas alíneas c) a h), do n.º 1, e e) a g), do n.º 2, do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários;

c) For apresentado, pelo menos, mensalmente, sempre que um investidor não qualificado tenha autorizado a realização de operações com recurso a empréstimo.

4 – O intermediário financeiro informa os investidores não qualificados de que têm o direito de solicitar o envio do extracto com uma periodicidade trimestral.

5 – Se o cliente optar por receber a informação sobre as operações executadas numa base operação a operação, após a execução de cada operação, o intermediário financeiro presta imediatamente ao cliente, num suporte duradouro, a informação essencial relativa àquela.

6 – Se dirigida a um investidor não qualificado, a comunicação referida no número anterior contém a informação prevista no n.º 5 do artigo 55.º e é enviada, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução da operação.

Artigo 57.º

Deveres de informação adicionais

1 – O intermediário financeiro que realiza operações de gestão de carteiras ou opera contas de clientes que incluam uma posição aberta não coberta comunica a investidores não qualificados eventuais perdas que ultrapassem o limite pré-estabelecido, acordados entre aquele e cada cliente.

2 – O dever referido no número anterior é cumprido o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no início do dia útil seguinte.

Artigo 58.º

Extracto relativo aos activos de clientes

1 – O intermediário financeiro envia, mensalmente e num suporte duradouro, um extracto relativo aos activos de clientes, salvo se o mesmo já tiver sido enviado no quadro da prestação de qualquer outra informação periódica.

2 – O extracto relativo a activos de clientes inclui:

a) O montante de instrumentos financeiros ou dinheiro detidos pelo cliente, no final do período abrangido pelo extracto, indicando os movimentos efectuados e as respectivas datas;

b) O montante de instrumentos financeiros ou dinheiro do cliente que tenha sido objecto de operações de financiamento de valores mobiliários;

c) O montante de eventuais ganhos que revertem a favor do cliente, por força da participação em operações de financiamento de valores mobiliários, e os factos que lhes deram causa;

3 – Nos casos em que a carteira de um cliente inclui as receitas de uma ou mais operações não liquidadas, a informação referida na alínea a) do número anterior pode basear-se na data de negociação ou na data de liquidação, desde que se aplique coerentemente a mesma base a todas a informação constantes da declaração.

4 – Quando não se verificarem movimentos, o extracto referido no n.º 1 pode ser enviado apenas trimestralmente.

5 – O intermediário financeiro que preste o serviço de gestão de carteiras a um cliente pode incluir o extracto referido no n.º 1 no extracto periódico enviado a esse cliente por força do n.º 1 do artigo 56.º.

CAPÍTULO IV

Recepção e transmissão de ordens

SECÇÃO I

Tratamento das ordens de clientes

Artigo 59.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto nos artigos 307.º, 325.º a 329.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 60.º

Princípios gerais

1 – Na execução de ordens dos clientes, o intermediário financeiro:

- a) Regista as ordens e executa-as de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características da ordem ou as condições prevalecentes no mercado o impossibilitarem ou se tal não permitir salvaguardar os interesses do cliente;
- b) Informa previamente os investidores não qualificados sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.

Artigo 61.º

Conteúdo e forma das ordens

1 – Os elementos que devem ser registados pelo intermediário financeiro que recebe uma ordem constam do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

2 – O intermediário financeiro pode substituir a redução a escrito das ordens pelo mapa de inserção das ofertas no sistema de negociação, desde que fique garantido o registo dos elementos mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

Artigo 62.º

Prazo de validade

- 1 – As ordens são válidas pelo prazo definido pelo ordenador, não podendo exceder um ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo intermediário financeiro.
- 2 – O intermediário financeiro pode definir prazos inferiores ao prazo máximo previsto no número anterior, informando os clientes sobre os prazos de validade que pratique, os quais podem variar em função dos espaços ou organizações de negociação ou da natureza dos instrumentos financeiros.
- 3 – Se o ordenador não definir o prazo de validade, as ordens são válidas até ao fim do dia em que forem dadas.

Artigo 63.º

Agregação e afectação de ordens

- 1 – O intermediário adopta uma política de agregação e afectação de ordens de clientes e operações realizadas por conta própria que indique, em especial:
 - a) A forma como o volume e o preço das ordens se relacionam com a forma de agregação e de afectação;
 - b) Procedimentos destinados a evitar a reafectação, de modo prejudicial para os clientes, de operações realizadas por conta própria, executadas em combinação com ordens dos clientes.
- 2 – O intermediário financeiro só pode proceder à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que:
 - a) A agregação não seja, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
 - b) Informe previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da sua política de afectação de ordens e, se fôr o caso, da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.
- 3 – O ordenador pode opor-se à agregação da sua ordem.

Artigo 64.º

Agregação e afectação de operações realizadas por conta própria

1 – O intermediário financeiro, que tenha procedido à agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não pode afectar as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o intermediário financeiro proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma operação realizada por conta própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afecta as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.

3 – O intermediário financeiro pode afectar a operação de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação, não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

Artigo 65.º

Registo das operações e arquivo

1 – Os elementos que devem ser registados pelo intermediário financeiro após a recepção de uma ordem, sua transmissão ou recepção da confirmação de execução constam do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto.

2 - Os intermediários financeiros mantêm as ordens recebidas, transmitidas e executadas em arquivo, actualizado diariamente e constituído por:

- a) Original das ordens dadas pelo ordenador ou da redução a escrito pelo intermediário financeiro;
- b) Gravação das ordens transmitidas por telefone, facto de que são previamente advertidos os ordenadores;
- c) Registo magnético das ordens transmitidas electronicamente.

3 – Do arquivo constam também:

- a) Os documentos das ordens recebidas por telex, telecópia ou equivalente;
- b) A comunicação por escrito da ordem, quando exigida pelo intermediário financeiro.

4 – As disposições do presente artigo aplicam-se às ordens revogadas ou modificadas.

SECÇÃO II

Execução nas melhores condições

Artigo 66.º

Âmbito

A presente Secção regulamenta o disposto no artigo 330.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 67.º

Critérios da execução nas melhores condições

1 – As ordens são executadas nas melhores condições, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante.

2 – Para efeitos de determinação da importância relativa dos factores enunciados no n.º 1, o intermediário financeiro toma em consideração as características:

- a) Do cliente, incluindo a sua natureza de investidor não qualificado ou de investidor qualificado;
- b) Da ordem do cliente;
- c) Dos instrumentos financeiros objecto da ordem;
- d) Dos espaços ou organizações de negociação para os quais a ordem pode ser dirigida.

3 – Sempre que um intermediário financeiro executa uma ordem por conta de um investidor não qualificado, as melhores condições são determinadas em termos de contrapartida pecuniária global, representada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem, como as comissões do espaço ou organização de negociação, as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

4 – Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que um espaço ou uma organização de negociação, o intermediário, para avaliar as melhores condições, toma em consideração as comissões por si cobradas ao cliente pela execução das ordens em cada espaço ou organização de negociação.

5 – O intermediário financeiro não pode estruturar ou alterar as suas comissões de modo a introduzir uma discriminação injustificada entre espaços ou organizações de negociação.

Artigo 68.º

Política de execução de ordens

1 – O intermediário financeiro avalia anualmente a política de execução de ordens, designadamente em relação aos espaços ou organizações de negociação previstos, por forma a identificar e, se necessário, corrigir eventuais deficiências.

2 – Essa análise será igualmente realizada sempre que ocorra uma alteração relevante, susceptível de afectar a capacidade do intermediário financeiro para continuar a obter os melhores resultados possíveis no que diz respeito à execução das ordens dos seus clientes, numa base coerente, utilizando os espaços ou as organizações de negociação incluídos na sua política de execução.

3 – Relativamente à sua política de execução de ordens, o intermediário financeiro apresenta aos clientes, que sejam investidores não qualificados, com suficiente antecedência em relação à prestação do serviço:

a) Uma descrição da importância relativa que o intermediário financeiro atribui, de acordo com os critérios especificados no n.º 2 do artigo anterior, aos factores citados no n.º 1 do mesmo artigo ou ao processo com base no qual o intermediário financeiro determina a importância relativa desses factores;

b) Uma lista dos espaços ou das organizações de negociação em que o intermediário financeiro deposita maior confiança para respeitar o seu dever de tomar todas as medidas razoáveis para obter, numa base regular, os melhores resultados possíveis relativamente à execução das ordens dos clientes;

c) Um aviso bem visível de que quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir o intermediário financeiro de tomar as medidas adoptadas no quadro da sua política de execução de ordens, para obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens, no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções.

4 – A informação referida no número anterior é prestada num suporte duradouro ou através de um sítio da internet, desde que verificadas as condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 69.º

Gestão de carteiras e recepção e transmissão de ordens

1 – O intermediário financeiro que, na prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de recepção e transmissão de ordens, transmita a outros intermediários financeiros ordens que resultem de uma decisão de negociar em instrumentos financeiros por conta de um cliente ou ordens de clientes, respectivamente, toma as medidas necessárias para obter as melhores condições de execução, considerando os factores e critérios referidos no artigo 67.º.

2 – O dever previsto no número anterior não é aplicável quando o intermediário financeiro, na transmissão da ordem, siga as instruções específicas dadas pelo cliente.

3 – Para assegurar o cumprimento do dever previsto n.º 1, o intermediário financeiro:

a) Estabelece uma política que identifique, em relação a cada tipo de instrumentos financeiros, os intermediários financeiros a quem as ordens são transmitidas, os quais devem dispôr de uma política de execução de ordens;

b) Presta aos seus clientes informação sobre a política estabelecida nos termos da alínea anterior;

c) Avalia a eficácia da política estabelecida nos termos da alínea a) e, em particular, a qualidade da execução de ordens realizada pelos intermediários financeiros naquela identificados, alterando aquela política se verificada alguma deficiência que ponha em causa o cumprimento do dever previsto no número anterior.

4 – A avaliação referida na alínea c) do número anterior é feita regularmente e, no mínimo, numa base anual e sempre que ocorra qualquer alteração que afecte a capacidade do intermediário financeiro de obter as melhores condições na execução das ordens de clientes ou dadas por sua conta.

5 – O intermediário financeiro adopta procedimentos que assegurem um tratamento rápido e correcto e a imediata alocação das ordens de clientes em relação às ordens de outros clientes e às operações realizadas por conta própria pelo intermediário financeiro.

CAPÍTULO V

Investidores não qualificados, investidores qualificados e contrapartes elegíveis

Artigo 70.º

Disposições gerais

1 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários, o intermediário financeiro informa o cliente, num suporte duradouro:

a) Da sua natureza de investidor não qualificado, investidor qualificado ou contraparte elegível;

b) Do seu eventual direito de requerer um tratamento diferente e de qualquer limitação ao nível do grau de protecção que tal implica.

2 – Compete ao intermediário financeiros decidir se deve satisfazer ou não o pedido de um cliente no sentido de este obter natureza e tratamento diferentes.

3 – O intermediário financeiro pode, por sua própria iniciativa, tratar:

a) Uma contraparte elegível, assim qualificada nos termos do n.º 1 do artigo 75.º como investidor qualificado ou como investidor não qualificado;

b) Qualquer investidor qualificado como investidor não qualificado.

4 - O intermediário financeiro estabelece, por escrito, uma política interna que lhe permita, a todo o tempo, conhecer a qualificação de cada cliente, como investidor não qualificado ou qualificado, e adoptar os procedimentos necessários à concretização da mesma.

Artigo 71.º

Procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor não qualificado

1 – O tratamento como investidor não qualificado depende de acordo escrito, a celebrar entre o intermediário financeiro e o cliente que o haja requerido, o qual deve precisar, por forma clara, o seu âmbito, especificando os serviços, instrumentos financeiros e operações a que se aplica.

2 – Na falta das estipulações previstas no n.º 1, presume-se que o referido acordo produz efeitos sobre todos os serviços, instrumentos financeiros e operações contratados.

3 – Mediante declaração escrita, o cliente pode denunciar o acordo referido no n.º 1, a todo o tempo.

Artigo 72.º

Qualificação a pedido

1 – O investidor não qualificado pode solicitar ao intermediário financeiro tratamento como investidor qualificado.

2 – A satisfação da solicitação formulada nos termos do número anterior depende de avaliação prévia, a realizar pelo intermediário financeiro, dos conhecimentos e experiência do cliente, pela qual se garanta que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza dos serviços, instrumentos financeiros e operações contratados.

3 – Para efeitos da avaliação prevista no número anterior, o cliente, no mínimo, respeita dois dos seguintes requisitos:

- a) Ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante, com uma frequência média de dez operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
- b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo depósitos em numerário, que exceda €500.000;
- c) Prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.

4 – Nos casos em que a solicitação tenha sido apresentada por pessoa colectiva, a avaliação prevista no n.º 2 e a relativa ao requisito mencionado na alínea c) do número anterior é feita relativamente ao responsável pelas actividades de investimento da requerente.

Artigo 73.º

Procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor qualificado

A solicitação de tratamento como investidor qualificado observa os seguintes procedimentos:

- a) O cliente solicita ao intermediário financeiro, por escrito, tratamento como investidor qualificado, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- b) Após realizada a avaliação prevista no artigo anterior, o intermediário financeiro informa o cliente, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicitando que tal opção importa uma redução da protecção que lhe é conferida pelas normas de conduta;
- c) Recebida tal informação, o cliente declara, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção.

Artigo 74.º

Responsabilidade e adequação da qualificação

1 – Compete ao cliente que tenha solicitado tratamento como investidor qualificado manter o intermediário financeiro informado sobre qualquer alteração susceptível de afectar os pressupostos que conduziram à sua qualificação.

2 – O intermediário financeiro que saiba que um cliente deixou de satisfazer os requisitos previstos no artigo 72.º informa-o que, se não comprovar a manutenção dos requisitos, dentro do prazo por aquele determinado, é tratado como investidor não qualificado.

Artigo 75.º

Contrapartes elegíveis

1 – São contrapartes elegíveis do intermediário financeiro com o qual se relacionam:

- a) As entidades enunciadas nas alíneas a) a c), e) a g), i), com excepção dos governos de âmbito regional, do n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Os OICVM harmonizados e respectivas sociedades gestoras;
- c) As pessoas enunciadas nas alíneas g) e h) do n.º 3 do artigo 289.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 – O tratamento como contraparte elegível pode ser afastado, em relação a qualquer tipo de operação ou a operações específicas, mediante declaração expressa da contraparte elegível.

3 – Se, na declaração referida no número anterior, a contraparte elegível:

- a) Não solicitar expressamente o tratamento como investidor não qualificado, é a mesma tratada como investidor qualificado;
- b) Solicitar expressamente o tratamento como investidor qualificado, pode, a todo o tempo, solicitar o tratamento como investidor não qualificado nos termos do artigo 71.º.

4 – O intermediário financeiro pode também tratar como contrapartes elegíveis as empresas mencionadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, desde que tal tratamento tenha sido por estas expressamente aceite, por escrito, em relação a um tipo de operação ou a operações específicas.

5 – O reconhecimento do estatuto de contraparte elegível por intermediário financeiro relativamente a empresa referida no número anterior, cuja sede se situe noutro Estado,

depende da consagração de tal estatuto no respectivo ordenamento.

6 – O cumprimento dos deveres previstos no artigo 29.º e nos Capítulos III e IV não é exigível ao intermediário financeiro autorizado a executar um ou vários dos serviços e actividades previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 76.º

Regulamentação

A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente diploma, nomeadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Os deveres mínimos em matéria de conservação de registos;
- b) O exercício da actividade de agente vinculado, designadamente em relação à informação exigida ao intermediário financeiro, aos critérios de avaliação da idoneidade e da adequação da formação e da experiência profissional, ao conteúdo do contrato para o exercício da actividade;
- c) A concretização do conteúdo da descrição dos riscos prevista no n.º 2 do artigo 46.º;
- d) As políticas e procedimentos internos dos intermediários financeiros relativos à qualificação dos clientes e os critérios de avaliação para efeitos de qualificação;
- e) Conteúdo do relatório sobre o sistema de controlo interno;
- f) Registo das operações e prestação de informações à CMVM, tendo em vista o controlo e a fiscalização das várias actividades;
- g) Medidas de organização a adoptar pelo intermediário financeiro tendo em conta a sua natureza, dimensão e risco.

Artigo 77.º

Direito transitório

1 – Os intermediários financeiros registadas na CMVM à data da publicação do presente Decreto-Lei adoptam até 1 de Novembro de 2007 as medidas necessárias para dar acolhimento às alterações por este introduzidas.

2 - Todos os prospectores, cuja identidade tenha sido comunicada à CMVM até 1 de Novembro de 2007, integram a lista dos agentes vinculados.

3 – Os intermediários financeiros comunicam à CMVM, até 1 de Novembro de 2007 a eventual alteração dos serviços prestados, a partir dessa data, pelos seus agentes vinculados.

4 – Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos de registo que tenham por objecto, exclusivamente, a adaptação às alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei e sejam efectuadas até 1 de Novembro de 2007.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor a 1 de Novembro de 2007.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, dos regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ___ de ___ de 2006